LEI Nº 892/2025

SUMULA: CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (FMMA) – E O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (CMMA) DE CONSELHEIRO MAIRINCK –PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de CONSELHEIRO MAIRINCK, Estado do Paraná, aprovou e eu, JOSELEI APARECIDO DE CARVALHO, Prefeito municipal, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, com o objetivo de apoiar o desenvolvimento de ações que, pela gestão racional e sustentável dos recursos naturais do Município, colaborem para que os munícipes, das presentes e futuras gerações, tenham adequada qualidade de vida através do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Meio Ambiente destina-se ao apoio financeiro a programas de desenvolvimento sustentável voltadas ao Meio Ambiente, diretamente vinculado à Departamento Municipal de Obras e Viação Pública e tem como gestor financeiro o Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente, com duração indeterminada.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA:

I dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

II taxas e tarifas previstas em Lei;

III créditos adicionais suplementares a ele destinados;

IV produto de multas impostas por infração à legislação ambiental;

V produtos de taxas, preços públicos ou reembolso de despesas ambientais emitidas pelo município;

VI transferências de recursos do ICMS Ecológico;

VII transferências de recursos da União ou do Estado;

VIII contribuições, subvenções e auxílios da União, de Estados e suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de Fundações; relativas a licenças;

IX doações de pessoas físicas e jurídicas;

X doações de entidades nacionais e internacionais;

XI recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, cuja execução seja de competência do órgão ambiental municipal;

XII preços públicos cobrados pela prestação de serviços ambientais, pela análise de projetos ambientais e pela prestação de informações ou pareceres sobre matéria ambiental;

XIII rendimentos obtidos com aplicação de seu próprio patrimônio;

XIV indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais motivadas pelo parcelamento irregular ou clandestino ou ocupação indevida do solo urbano;

XV condenações judiciais, cíveis, administrativas ou criminais, de pessoas físicas ou empreendimentos sediados no município ou que afetem o território municipal, decorrentes de atos ilícitos praticados contra o meio ambiente;

XVI compensação financeira ambiental;

XVII valores provenientes do recebimento de títulos executivos de termos de ajuste de conduta;

XVIII outras receitas eventuais e demais recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao fundo.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial.

§ 2º Quando não estiverem sendo utilizados em suas finalidades próprias, os recursos do fundo deverão ser aplicados.

§ 3º O saldo financeiro do FMMA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 4º A dotação prevista no Orçamento Municipal será automaticamente transferidapara a conta do FMMA, tão logo os recursos pertinentes estejam disponíveis.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA serão aplicadosna execução de projetos e atividades que visem:

I custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do Meio Ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais, de interesse ambiental e sem fins lucrativos, que visem:

a) proteção, recuperação, conservação de recursos naturais no Município ou estímulo ao seu uso sustentado;

b) capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais, podendo, para tanto, celebrar convênios com entidades filantrópicas, governamentais ou privadas sem fins lucrativos;

c) desenvolvimento de projetos de capacitação, educação e sensibilização voltados melhoria da consciência ambiental, inclusive realização de cursos, congressos seminários;

d) combate à poluição, em todas as suas formas, melhoria do esgotamento sanitário e destinação adequada de resíduos urbanos, industriais e da construção civil;

e) gestão, manejo, criação e manutenção de unidades de conservação municipais ou de outras áreas de interesse ambiental relevante, inclusive áreas verdes, parques, praças e áreas remanescentes;

f) desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas à melhoria ambiental e à construção do processo de sustentabilidade do município;

g) desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal de Meio Ambiente;

h) desenvolvimento de turismo sustentável e ecologicamente equilibrado;

III aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução de atividades inerentes à política municipal de meio ambiente;

IV contratação de serviços de terceiros, inclusive assessoria técnica e científica, para elaboração e execução de programas e projetos;

V apoio ao desenvolvimento de atividades voltadas à implantação e manutenção do sistema municipal de licenciamento ambiental;

VI incentivo ao uso de tecnologia ecologicamente equilibrada e não agressiva ao ambiente;

VII apoio à implantação e manutenção do cadastro de atividades econômicas, que utilizem ou degradem os recursos ambientais do Município e manutenção de um sistema de informações referentes ao meio ambiente e controle urbano, mediantea coleta e a catalogação de dados e informações e a construção de banco de dados;

VIII atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis, necessárias à execução da política municipal de meio ambiente;

IX pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e proteção ambiental;

X outras ações de interesse e relevância pertinentes à proteção, recuperação e conservação ambiental do Município.

Parágrafo Único - Não poderá ser financiado pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios oupolíticas municipais, estaduais e federais de preservação e proteção ao meio ambiente.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art.4º O Gestor será o Diretor do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e terá como atribuições:

a) gerir o FMMA e estabelecer planos de aplicação dos recursos;

b) submeter ao CMMA, os planos de aplicação dos recursos a cargo do FMMA, em consonância com a LDO;

c) submeter ao CMMA as demonstrações de receitas e despesas e as prestações deconta do FMMA;

d) manter a contabilidade organizada do FMMA;

Parágrafo Único - O exercício de qualquer cargo ou representação no FMMA será gratuito, não havendo direito a qualquer espécie de remuneração, sendovedada, igualmente, a estipulação de qualquer gratificação.

Art. 5º - As receitas do FMMA serão depositadas em conta especial aberta em nome do FMMA em estabelecimento oficial de credito.

§ 1º - A movimentação financeira da conta de que trata o caput será realizada pelo secretário ou Chefe de Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente em conjunto com o Prefeito Municipal;

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da disponibilidade da receita.

Art. 6º Compete ao Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

I prover os recursos humanos e materiais adequados para o bom funcionamento do fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA - e executar as funções de Secretaria Executiva do fundo;

II elaborar a proposta orçamentária do Fundo em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Município, submetendo-a a apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, na época e na forma determinadas em Lei ou regulamento;

III elaborar plano anual de trabalho e o respectivo cronograma de execução físico financeiro, bem como, o conseqüente Plano de Aplicação de Recursos do FMMA, submetendo-os à aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

IV ordenar despesas com seus recursos, de acordo com a legislação pertinente;

V prestar contas dos recursos empregados;

VI monitorar a execução dos projetos conveniados.

CAPITULO IV

DOS PROCEDIMENTOS CONTABEIS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 7º A contabilidade do FMMA obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública e contabilização centralizada com a Contabilidade Geral do Município, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modoa permitir a fiscalização e o controle pelos órgãos competentes, na forma dalegislação vigente.

Art. 8º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a contabilidade será de formaa permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subseqüente, inclusive de apurar custos das aplicações definidas no Plano de Aplicação de Recursos, bem como, interpretar e apurar os resultados obtidos.

Art. 9º A prestação de contas far-se-á em forma contábil, a ser subscrita pelo responsável técnico competente, precedida de parecer do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTUTO V

DAS DESPESAS, ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO

Art. 10º Constituem-se despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

I - o financiamento total ou parcial dos projetos e programas constantes do Plano de Aplicação de Recursos;

II - o atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, no cumprimento do Plano de Aplicações de Recursos;

III - o custeio das suas despesas de funcionamento.

Art. 11º Constituem ativos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixas oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que, porventura, vierem a constituir.

Art. 12. Constituem passivos do Fundo Municipal do Meio Ambiente as obrigações de

qualquer natureza que, porventura, venham a assumir para a manutenção e o funcionamento da política do meio ambiente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13º O FMMA somente poderá ser extinto:

I - mediante Lei Municipal, após demonstração administrativa ou judicial de queele não vem cumprindo com seus objetivos; ou

II - mediante decisão judicial.

Parágrafo único. O patrimônio eventualmente apurado quando de sua extinção e as receitas de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Poder Público Municipal, na forma como a Lei ou decisão judicial, se for o caso, dispuser.

Art. 14º Os demonstrativos financeiros do FMMA obedecerão ao disposto na LeiFederal no 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas do Tribunal de Contas doEstado.

Art. 15º As disposições pertinente ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 16º - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente, com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º- O Conselho Municipal de Meio Ambiente e o órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento do Poder Executivo, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município.

§ 2º- O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá como objetivo assessorar a gestão da Política Municipal do Meio Ambiente, com o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal.

Art. 17º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá observar as seguintes diretrizes:

I- Interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
II- Participação comunitária;
III- Promoção da saúde pública e ambiental;
IV- Compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;
V- Compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do governo;
VI- Exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de ambiental;
VII- Informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições ambientais;
VIII- Prevalência do interesse público sobre o privado;
IX- Propostas de reparação do dano ambiental independentemente de outras sanções civis ou penais.

Art. 18º - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente compete:

I Propor diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente;
II Colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos,programas e ações de desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobreparcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação de área urbana;

III Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do município;
IV - Propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente Poluidoras ;
V- Avaliar, definir, propor e estabelecer normas (técnicas e legais), critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e à União;
VI - Promover e colaborar na execução de programas inter-setoriais de proteção ambiental do município;
VII - Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimentoe defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;

VIII - Propor e acompanhar os programas de educação ambiental;

IX - Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;

X- Manter intercâmbio com as entidades púbicas e privadas de pesquisa e atuação na proteção do meio ambiente;

XI - Identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas nos municípios, sugerindo soluções reparadoras;

XII- Assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;

XIII- Convocar as audiências públicas nos termos da legislação;

XIV- Propor a recuperação dos recursos hídricos e das matas ciliares;

XV- Proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico;

XVI- Exigir, para a exploração dos recursos ambientais, prévia autorização mediante análise de estudos ambientais;

XVII- Deliberar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais dentro do território municipal e acionar, quando necessário, os organismos federais e estaduais para a implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental local;

XVIII- Analisar e relatar sobre os possíveis casos de degradação e poluição ambientais que ocorram dentro do território municipal, diligenciando no sentido de sua apuração e, sugerir ao Prefeito as providências que julgar necessárias;

XIX- Incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para gerar eficácia no cumprimento da legislação ambiental;

XX- Deliberar sobre a coleta, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação dos resíduos domiciliares, industriais, hospitalares, de embalagens de fertilizantes e agrotóxicos, capina e poda de árvores no município, bem como a destinação final dos resíduos sólidos e de seus efluentes em mananciais;

XXI- Deliberar sobre a instalação ou ampliação de indústrias nas zonas de uso industrial saturadas ou em vias de saturação;

XXII- Sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal;

XXIII- Cumprir e fazer cumprir as Leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental;

XXIV- Zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes, dados e informações ambientais inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial municipal;

XXV- Deliberar sobre o licenciamento ambiental na fase prévia, instalação, operação e ampliação de qualquer tipo de empreendimento que possa comprometer a qualidade do meio ambiente;

XXVI- Recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou

urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;

XXVII- Decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;

XXVIII- Analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente municipal;

XXIX- Criar mecanismos que incentivem a organização da sociedade civil em cooperativas, associações e outras formas legais para democratizar a participação popular no Conselho de Defesa do Meio Ambiente;

XXX- Gerir e participar das decisões sobre a aplicação dos recursos destinados ao Meio Ambiente, propondo critérios para a sua programação e avaliando os programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo mesmo;

XXXI- Fazer gestão junto aos organismos estaduais e federais quando osproblemas ambientais dentro do território municipal, ultrapasse sua área de competência ou exija medidas mais tecnológicas para se tornarem mais efetivas;

XXXII- Convocar ordinariamente a cada dois (02) anos, ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal Ambiental, que terá a atribuição de avaliar a situação da preservação, conservação e efetivação de medidas voltadas ao meio ambiente e, comoconseqüência propor diretrizes a serem tomadas;

XXXIII- Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhossociais e de desempenho dos programas a serem tomadas'

XXXIV- Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 19º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente será constituído por conselheiros que formarão o colegiado, obedecendo- se à distribuição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil Organizada a saber:

I - Representantes do Poder Público:

a) Um representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos vereadores;

b) Os representantes dos órgãos do executivo municipais abaixo mencionados:

a) Órgão municipal de Saúde pública;
b) Órgão municipal de Assistência Social;
c) Órgão municipal de Educação;

II - Representantes da Sociedade Civil:

a) Quatro representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, da Indústria, dos Produtores Rurais, Clubes de Serviço, Sindicatos e pessoas comprometidas com a questão ambiental;

§ 1º - O presidente do **CMMA** deverá fazer parte do quadro efetivo do executivo municipal.
§ 2º - Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente, indicados para o mandato de dois anos, podendo ser reeleitos uma (01) única vez, não serão remunerados, sendo suas atividades consideradas serviços relevantes.
§ 3º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente elaborará o seu regulamento Interno, que será aprovado pelo Prefeito Municipal, através de Decreto.
§ 4º - As entidades que integram o Conselho Municipal do Meio Ambiente indicarão os respectivos titulares, juntamente com os suplentes que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.
§ 5º - Cada membro do Conselho Municipal do Meio Ambiente terá o direito a um único voto na sessão plenária.

§ 6º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente, em sua primeira reunião, elegerá o Presidente, o Vice-Presidente, o 1º Secretário e o 2º Secretário, bem como definirá as normas para a realização de reuniões e outras providências afins.
§ 7º - A instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerão no prazo máximo de cem dias, contados a partir da data de publicação dessa lei.
§ 8º - O não comparecimento a (03) três reuniões consecutivas ou (05) alternadas durante (12) doze meses, implicará na exclusão do CMMA.

CAPITULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis 772/2022 e 771/2022.

CONSELHEIRO MAIRINCK/PR, 30 de outubro 2025.

JOSELEI APARECIDO DE CARVALHO

Prefeito Municipal